TC-10928.989.22-7 FI 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -



TC-10928.989.22-7 Processo:

Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia Representante:

Representada: Prefeitura Municipal de Fartura

Em exame representação interposta por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia em face do edital da Tomada de Preços 02/2022, promovido pela Prefeitura de Fartura, objetivando o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS MULTIPROFISSIONAIS EM GESTÃO PÚBLICA, CONSISTENTES NA ORIENTAÇÃO GOVERNAMENTAL PREVENTIVA E CONSULTIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL," (evento 1.4, fls. 01).

Conforme sintetizado pela respeitável decisão que paralisou o certame (evento 11.1):

"A **Representante**, em síntese, pede liminar de suspensão do edital em questão e as medidas corretivas pertinentes, sob a alegação de que o mencionado ato convocatório se encontra com ilegalidades, que restringem a participação no certame, consoante o seguinte: 1) como o edital abrange diversos objetos, é impossível que existam empresas aptas a participar de todos eles, cabendo, como regra a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1°, da Lei n.º 8.666/93; e, 2) que no item 11.1.3, alínea "a", de Documentos Relativos à Qualificação Técnica, verifica-se que a documentação exigida não menciona as empresas do ramo da advocacia, estando em desconformidade com os serviços licitados ao limitar a participação às empresas registradas apenas aos Conselhos de Administração, Contabilidade e Economia. Também constou da inicial que a autora ofereceu impugnação junto à origem, apresentando toda matéria fática e jurídica para que a Administração adequasse o instrumento convocatório, contudo, a impugnação não surtiu efeito sendo desacolhida em seu mérito" (Destaques do MPC).

Devidamente notificada, a representada apresentou justificativas em defesa da higidez do certame (evento 23).

Nesse contexto, vêm os autos eletrônicos com vista ao Ministério Público de Contas para oficiar como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.



















TC-10928.989.22-7 FL 2

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Preliminarmente, convém observar que informação constante do sítio eletrônico da Prefeitura representada indica a suspensão do certame¹.

No mérito, a crítica direcionada à **aglutinação de serviços multidisciplinares** revela-se **improcedente**, na medida em que o certame busca "justamente a contratação de uma única empresa que abranja todas as áreas elencadas (contábil, financeira, técnico-jurídica), de forma que esta preste uma assessoria conjunta, integrada" (evento 23.1, fls. 01/2).

Nessa linha de entendimento, tem-se que contratações da espécie têm sido aceitas por este Tribunal de Contas, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC-19259.989.18-4, TC-20770.989.18-4, TC-25582.989.18, dentre outros.

Por outro lado, assiste razão à representante quando critica o teor do item 11.1.3, alínea "a" do edital, que prevê como requisito de qualificação técnica "Prova de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, e/ou Conselho Regional de Contabilidade, e/ou Conselho Regional de Economia" (evento 1.4, fl. 05).

Isso porque o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de assessoria e consultoria em matérias afetas a diversas áreas, entre elas o direito (objeto de insurgência da representante), conforme se verifica das especificações dos serviços a serem executados pela empresa vencedora² (item 4 do Termo de Referência – evento 1.4, fls. 17/18).

Nesse contexto, ao exigir que a licitante possua registro nos conselhos de

d) Orientação dos profissionais da Prefeitura sobre como formalizar os processos de repasses, sobre como atender aos ditames legais inerentes aos repasses, sobre como fiscalizar as despesas realizadas e sobre como emitir os pareceres conclusivos;







(11) 3292-4302











¹ Disponível em: https://www.fartura.sp.gov.br/licitacao/detalhe/237/pstrongcontratacao-de-empresa-especializada-para-prestacao-de-servicos-tecnicos-multiprofissionais-em-gestao-publica-consistentes-na-orientacao-governamental-preventiva-e-consultiva-para-a-administracao-municipalstrongp/. Acesso aos 05/05/2022.

² Cita-se, como exemplo:

^{4.2.1 -} Compras, Licitações e Contratos Administrativos:

b) Analisar minutas de editais e de contratos administrativos visando a adequação dos mesmos às normas vigentes e, em especial, quanto às atualizadas interpretações do TCE/SP;

e) Emitir, quando necessário, notas técnicas sobre assuntos relacionados às compras, licitações, atas de registro de preços e contratos, tais como, prorrogações, realinhamento de preços, reajustes, aditamentos contratuais, com o objetivo de subsidiar os pareceres dos procuradores municipais e a decisão dos gestores, etc;

f) Auxiliar na resposta a eventuais pedidos de impugnação de edital ou análise de recursos;

^{4.2.2} – Pessoal

b) Auxiliar na elaboração de minutas de projetos de leis atinentes a área de pessoal, visando a criação ou extinção de cargos, concessão de gratificações, abonos, etc.;

d) Assessorar tecnicamente os agentes na análise e interpretação de normas afetas à área de pessoal, em especial no que concerne ao cumprimento das Instruções do TCESP;

^{4.2.3 -} Terceiro Setor

TC-10928.989.22-7 Fl. 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Administração, Contabilidade e/ou Economia, a Prefeitura, potencialmente, alija da disputa outras empresas cujas atividades se relacionariam com o escopo do certame, e que, portanto, estariam aptas à consecução do objeto pretendido.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Contas:

Me parece senso comum que em licitações cujo objeto envolva atuação multidisciplinar de profissionais, como é o caso deste certame, não é apropriado que o edital indique de plano qual entidade profissional a licitante deva estar registrada.

Contudo, no caso presente, a redação do edital se apresenta muito genérica, o que permite registro em entidades profissionais que não possuam correlação com o serviço pretendido.

Nesse cenário, concordo com a opinião externada pelos órgãos técnicos e Ministério Público de Contas, no sentido de que a referida cláusula editalícia seja aperfeiçoada para fazer constar expressamente que o registro exigido poderá ser em qualquer órgão de classe que possua pertinência com o objeto licitado, atendendo-se, assim, à jurisprudência desta Corte em relação ao assunto. (TCE/SP. Plenário. TC-1653.989.22-8, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, sessão de 13/04/2022).

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MULTIDISCIPLINARIDADE DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS.

No que tange à qualificação técnico-operacional, embora o artigo 30, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93 autorize expressamente a exigência de comprovação de que a licitante esteja inscrita ou registrada na entidade profissional competente, o que se mostra condenável, no caso, é a referência exclusiva ao Conselho Regional de Contabilidade, posto que obsta a participação de interessadas cujas atividades, igualmente relacionadas ao escopo do certame, sejam fiscalizadas por outros órgãos de classe. (TCE/SP. Plenário. TCE/SP. Plenário. TC-7516.989.19-1, Rel. Cons. Sub. Silvia Monteiro, sessão de 27/03/2019.) (Destaques do original).

Assim, deve a Prefeitura revisar o edital, eliminando a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe, ou, alternativamente, permitindo a prova de registro das empresas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado.

No mais, pugna o Ministério Público de Contas por expressa recomendação à Administração Municipal para que **reavalie o objeto do certame, sob pena de nulidade**³,

^{2.7} Por sua vez, a SDG menciona casos em que a terceirização foi julgada regular pelo Tribunal tal como no TC-031264/026/009 (Conselheiro Robson Marinho, DOE de 25/04/2002) e TC-001691/003/06 (Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, DOE de 20/04/2010)10.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6° andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302











³ Nesse sentido, didático é o voto revisor prolatado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pela Conselheira Cristiana de Castro Morais, no julgamento do TC-1157.989.12-0 (TCE/SP Plenário, sessão de 12/12/2012), que concluiu que, "não se enquadrando o caso vertente em hipótese legal de contratação de serviços consultoria e assessoria jurídica, meu voto é pela procedência parcial da Representação e para que se determine a anulação da Tomada de Preços n. 015/12 promovida pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO – CDHU":

[&]quot;2.6 Em apertada síntese, é possível formular 02 (duas) condições cumulativas para aferir a legalidade da contratação de serviços advocatícios: (i) a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços evidenciem que eles não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro; e (ii) ser específico, pontual e não continuados.

No entanto, conforme já argumentado, existe outra hipótese em que a terceirização é possível. Vejamos.

⁽ii) atendimento de uma demanda excepcional e transitória não passível de atendimento pelo corpo técnico

TC-10928.989.22-7 Fl 4

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª PROCURADORIA DE CONTAS -

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

cuidando para não terceirizar aquelas atividades comuns e rotineiras, sem manifesta excepcionalidade, que podem (<u>e devem</u>) ser suportadas pelo quadro de servidores da municipalidade (a exemplo da análise "de editais e de contratos administrativos visando a adequação dos mesmos às normas vigentes e, em especial, quanto às atualizadas interpretações do TCE/SP", e do auxílio "na resposta a eventuais pedidos de impugnação de edital ou análise de recursos" – item 4.2.1, "b" e "f", do Anexo 01 – Termo de Referência – aparentemente serviços ordinários, da rotina comum dos servidores).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela **procedência parcial** da representação, sem prejuízo das recomendações consignadas.

É o parecer.

São Paulo, 06 de maio de 2022. RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-63/01

Da análise dos referidos casos, verifica-se este Tribunal entendeu que circunstâncias fáticas excepcionais tal como o aumento repentino e ocasional poderiam justificar a contratação desde que por tempo limitado.

Ressalte-se, por sua relevância, que nas 02 (duas) hipóteses, exige-se que a contratação seja transitória. Isso porque, caso se tratasse de demanda permanente, far-se-ia necessária a realização de concurso público conforme muito bem apontado pela douta PFE." (destaques no original)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302











^{2.8} É importante notar que nessa hipótese também se observa 02 (duas) condições cumulativas: (i) a caracterização de uma circunstância excepcional; e (ii) a transitoriedade desta circunstância.